



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III – Cédulas de Produto Rural emitidas em favor de cooperativas e fornecedores de insumos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.314/2025, em sua redação original, restringe a linha de crédito lastreada no superávit financeiro do Ministério da Fazenda às Cédulas de Produto Rural - CPRs - emitidas em favor de instituições financeiras. Essa limitação deixa de fora uma realidade crescente do financiamento agrícola brasileiro: a emissão de CPRs diretamente com cooperativas, fornecedores de insumos e tradings, que nos últimos anos se consolidaram como agentes fundamentais na concessão de crédito ao setor.

Estima-se que uma parte significativa do custeio agrícola atualmente não passa pelos bancos tradicionais, mas sim por operações estruturadas junto a fornecedores de insumos e cooperativas de produção. Esse modelo de financiamento foi a alternativa encontrada por milhares de produtores diante da escassez de linhas oficiais, dos altos custos bancários e das exigências de garantias muitas vezes incompatíveis com a realidade dos pequenos e médios agricultores.



Ao não contemplar tais operações, a MP cria uma injustiça evidente: produtores que se financiaram com bancos terão acesso à linha de liquidação via recursos do superávit, enquanto aqueles que recorreram às cooperativas e fornecedores — muitas vezes em condições até mais onerosas — ficariam excluídos, apesar de estarem igualmente endividados e impactados por estiagens, enchentes e outras intempéries.

A inclusão das CPRs emitidas em favor de cooperativas e fornecedores de insumos no caput do art. 2º corrige essa distorção e garante tratamento isonômico entre diferentes modalidades de financiamento utilizadas pelo setor produtivo. Além disso, fortalece o papel das cooperativas, que cumprem função estratégica ao oferecer crédito, assistência técnica e comercialização para milhares de agricultores familiares e médios produtores em todo o país.

Portanto, a emenda proposta é medida de justiça e efetividade. Justiça, porque assegura que todos os produtores, independentemente da origem de seu financiamento, tenham acesso às mesmas condições de renegociação. Efetividade, porque amplia o alcance social da MP e garante que a política pública realmente chegue aonde está o produtor rural endividado — seja ele cliente de um banco, associado a uma cooperativa ou comprador de insumos no mercado.

Em síntese, a emenda não amplia despesas além daquelas já previstas, mas alarga o impacto positivo da medida, abrangendo todos os agentes que, na prática, sustentam o financiamento da produção agrícola brasileira.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

